



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XXXIX - Nº 8158 Disponibilização: Quinta-feira, 2 de Março de 2017 Publicação: Sexta-feira, 3 de Março de 2017

Art. 3º. Incluir o item "citação por AR" ao quadro anexo I da Resolução Nº 46/2016, atribuindo a esta tarifa o valor de R\$ 9,75 (nove reais e setenta e cinco centavos).

ANEXO I

RECEITA	VALOR (R\$)
Citação por AR	9,75

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 23 de fevereiro de 2017.

Desembargador **ERIVAN LOPES**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

1.5. Edital Nº 3/2017 - PJPI/TJPI/SEAD

Oferece 05 (cinco) vagas de juiz leigo nas Comarcas de Corrente, José de Freitas, Paulistana, Uruçuí e União e dispõe sobre a convocação dos aprovados no processo seletivo para auxiliares da justiça.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que o Processo Seletivo Público para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva de Conciliadores e Juízes Leigos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, não possui cadastro de reserva para a **função de juiz leigo** nas Comarcas de Corrente, José de Freitas, Paulistana, Uruçuí e União.

CONSIDERANDO a necessidade de suprir as demandas judiciais e extrajudiciais das referidas comarcas.

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar público, para conhecimento de todos os aprovados na função de juiz leigo ainda não credenciados no Processo Seletivo Público para auxiliares da justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o oferecimento de 05 vagas de juiz leigo para as Comarcas de Corrente, José de Freitas, Paulistana, Uruçuí e União.

Art. 2º. A adesão ao presente edital gera para o aprovado apenas a expectativa de direito ao credenciamento para as vagas oferecidas, sendo resguardada a ordem de classificação do aprovado para o município onde inicialmente ficou classificado, caso não se habilite para as vagas oferecidas.

Parágrafo Único. A não adesão do candidato ao presente edital também não implica em nenhum tipo de alteração na sua ordem de classificação para a cidade onde concorreu, garantindo-lhe a expectativa de nomeação no surgimento de eventual vaga na respectiva cidade.

Art. 3º. O candidato que for credenciado para as vagas previstas neste edital será excluído das demais listas em que constar, não podendo mais concorrer às vagas que eventualmente surgirem para a cidade onde estava inicialmente classificado, nem solicitar sua transferência para outra Comarca.

Art. 4º. Os candidatos deverão manifestar-se por meio eletrônico, com o preenchimento da ficha de inscrição e posterior encaminhamento por email, dirigido a Secretária de Administração e Pessoal.

§1º. O prazo para manifestação de interesse do candidato será de **05 dias úteis** contados da publicação deste edital no Diário do Estado do Piauí.

§2º. A ficha de inscrição que consta no Anexo I deste Edital deve estar integralmente preenchida e ser encaminhada para o email sead.auxiliaresdajustica@tjpi.jus.br, acompanhada de cópia de documento de identificação.

Art. 5º. O credenciamento para as vagas de juiz leigo será feito observando-se a classificação final obtida após elaboração de lista com todos os interessados que se inscreveram na forma do art. 4º deste edital, adotando-se como critério de classificação a maior nota final no processo seletivo.

Parágrafo único. Para fins de desempate utilizar-se-á o critério da maior idade.

Art. 6º. O resultado final do presente processo será publicado no Diário da Justiça do Estado do Piauí e disponibilizado na página eletrônica do TJPI.

Art. 7º. O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí não arcará com nenhum ônus financeiro decorrente da opção dos aprovados para o preenchimento das vagas oferecidas neste edital.

Art. 8º. A manifestação do candidato em ser credenciado para localidade diversa da qual ficou classificado implica o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

Art. 9º. Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 02 de março de 2017.

Desembargador **ERIVAN LOPES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

ANEXO I

FICHA DE INSCRIÇÃO	
NOME:	
RG:	CPF:
ENDEREÇO:	
TELEFONES:	
EMAIL:	
COMARCA DE APROVAÇÃO:	
CLASSIFICAÇÃO:	
COMARCA PARA QUAL PRETENDE CONCORRER:	

1.6. RESOLUÇÃO Nº 58, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a aplicação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, em consonância com a Lei Federal n. 12.527 de 18 de novembro de 2011 e com a Resolução n. 215, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO que os princípios da moralidade, publicidade e transparência devem nortear a atividade administrativa estatal, conforme estabelece o art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, que regula o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, do art. 3º, no art. 37, e no § 2º, do art. 216, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução n. 215, do Conselho Nacional de Justiça que Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a Resolução TJPI n. 016, de 31 de agosto de 2006, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria Judiciária no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta resolução dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, da Constituição Federal, e a transparência na divulgação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Parágrafo único: Para fins do disposto no *caput* integram o Poder Judiciário do Estado do Piauí os órgãos e serviços auxiliares integrantes do Tribunal de Justiça e a Justiça Comum de 1º grau.

Art. 2º. Os órgãos administrativos e judiciais do Poder Judiciário estadual assegurarão às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de procedimento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego da tecnologia da informação;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

V - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

VI - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam.

Art. 4º. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança referente ao custo dos serviços e materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 5º. O acesso à informação disciplinado nessa Resolução não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II - às informações referentes a projeto de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º, do art. 7º, da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 6º. É dever do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, independentemente de requerimentos, a divulgação, em seu sítio na Internet, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011.

§ 1º. Na divulgação das informações o Tribunal deverá observar:

I - o caráter informativo, educativo ou de orientação social das publicações e demais comunicações realizadas por qualquer meio, sendo vedada a menção a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público;

II - a preferência pela utilização de meios eletrônicos em detrimento dos impressos, salvo quando esses, em tiragem estritamente limitada à respectiva necessidade, e com uso de insumos de baixo custo financeiro e reduzido impacto ambiental, forem destinados para:

a) informar a população sobre seus direitos e sobre o funcionamento da Justiça, em linguagem simples e acessível;

b) cumprir dever legal;

c) editar publicações de teor científico ou didático-pedagógico;

d) atender à política de gestão documental do órgão quanto ao armazenamento físico;

III - o livre acesso, a integralidade, a exatidão e a integridade das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária dos tribunais.

§2º. O sítio eletrônico do Poder Judiciário Estadual deverá conter:

I - finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados pelo órgão;

II - registro das competências e da estrutura organizacional, endereços, inclusive eletrônicos, e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

III - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras desenvolvidos;

IV - levantamentos estatísticos sobre a sua atuação;

V - atos normativos expedidos;

VI - audiências públicas realizadas e calendário das sessões colegiadas;

VII - campo denominado "Transparência", em que se alojem os dados concernentes à:

a) programação e execução orçamentária, inclusive informações referentes a procedimentos licitatórios, com os respectivos editais e resultados, e a todos os contratos celebrados;

b) Tabela de Lotação de Pessoal (TLP) de todas as unidades administrativas e judiciárias, com identificação nominal dos servidores, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança ocupadas, atualizada semestralmente;

c) estruturas remuneratórias;

d) remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, com detalhamento individual de cada uma das verbas pagas sob as rubricas "Remuneração Paradigma", "Vantagens Pessoais", "Indenizações", "Vantagens Eventuais" e "Gratificações", conforme quadro descrito no anexo

da Resolução n. 215, do CNJ;

e) relação de membros e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;

f) relação de membros e servidores que participam de Conselhos e assemelhados, externamente à instituição.

VIII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (FAQ);

IX - mecanismo que possibilite o acompanhamento dos respectivos procedimentos e processos administrativos instaurados e que não se enquadrem nas hipóteses de sigilo.

§3º. As informações referidas no parágrafo anterior serão alimentadas e atualizadas no respectivo sítio eletrônico pelas unidades administrativas competentes.

§4º. Os dados constantes do campo "Transparência" deverão estar integrados a sistema informatizado de administração financeira e controle, nos termos da Resolução n. 215, do CNJ.

§5º. As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas na alínea "d" do §2º, inciso IV, serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do interessado, a fim de se garantir a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5º, caput e inciso IV, da Constituição Federal, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob a custódia e responsabilidade da unidade competente, vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei.

§6º. A identificação a que se refere o §4º será limitada ao nome completo e ao número de um dos seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

II - Registro Geral de Identidade Civil (RG);

III - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV - Título de Eleitor.

Art. 7º. O sítio na Internet do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17, da Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008; e

IX - conter formulário para pedido de acesso à informação.

Art. 8º. O Poder Judiciário do Estado do Piauí disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial, em campo de destaque, atalho para acesso à página do Serviço de Informações ao Cidadão e ao Portal da Transparência.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 9º. O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, operacionalizado pela Ouvidoria Judiciária do Tribunal de Justiça, tem como objetivo:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

III - protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

IV - encaminhar o pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Parágrafo único. Compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido;

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;

IV - controlar os prazos de respostas dos pedidos de acessos, informando aos setores responsáveis a proximidade do término do prazo;

V - manter histórico dos pedidos recebidos.

Seção II

Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 10. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§1º. O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

§2º. O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

§3º. É facultado o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 11 desta Resolução.

§4º. Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido do SIC, a partir do qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 11. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - o nome do requerente;

II - número do documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

IV - endereço físico ou eletrônico, ou ainda contato telefônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

§1º. Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§2º. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

§3º. Poderá o solicitante optar pelo tratamento sigiloso dos seus dados pessoais, hipótese em que tais dados ficarão sob a guarda e responsabilidade da unidade que recebeu o pedido.

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - insuficientemente claros ou sem delimitação temporal;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade;

IV - que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos previstos em Tabela de Temporalidade;

V - referentes a informações protegidas, tais como sigilo fiscal, bancário, telefônico, de dados, de operações, de correspondência, fichas financeiras, laudos médicos, prontuários e demais informações sobre histórico médico, terapias, exames, cirurgias e quaisquer outras formas de

tratamento, avaliação de desempenho e de estágio probatório de servidor e procedimentos disciplinares em andamento gravados com sigilo;

VI - atinentes a informações classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, na forma desta Resolução;

VII - relativos a processos que tramitam em segredo de justiça, só acessíveis às partes e seus advogados;

VIII - sobre informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais, nos termos dos artigos 6º e 31 da Lei n. 12.527/2011;

IX - relativos a informações que possam colocar em risco a segurança da instituição ou de seus membros, servidores e familiares.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do *caput*, o Tribunal deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Seção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 14. Recepcionado o pedido, em meio físico ou eletrônico, caberá ao SIC:

I - verificar se o pedido atende aos requisitos da Lei n. 12.527/2011, fornecendo ao requerente todas as orientações necessárias à sua correta formulação;

II - responder ao requerente, de imediato, quando a informação solicitada se encontrar disponível;

III - comunicar ao requerente que o órgão não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém;

IV - indicar as razões de fato ou de direito da recusa do acesso, total ou parcial, disponibilizando ao requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, bem como cientificando-o da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para a sua interposição, com indicação da autoridade competente para a sua apreciação.

§1º. Não sendo possível o atendimento imediato do pedido, o SIC deverá encaminhar a solicitação à unidade que produz ou custódia a informação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como responder ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, contado do recebimento da solicitação.

§2º. O prazo para resposta previsto no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa da qual será cientificado o requerente antes do término do prazo inicial.

Art. 15. A unidade responsável pela produção ou custódia da informação deverá:

I - verificar se possui a informação requerida, comunicando em 48 (quarenta e oito) horas ao SIC se não a possuir;

II - encaminhar a informação requerida ao SIC, caso possa ser divulgada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido;

III - comunicar ao SIC, antes do término do prazo assinalado no inciso II, a necessidade de prorrogação do prazo para resposta, acompanhada da devida justificativa; ou

IV - comunicar ao SIC, no prazo previsto no inciso II, mediante justificativa, a impossibilidade de divulgação da informação requerida.

§1º. O SIC dará conhecimento da informação ao requerente ou comunicará data, local e modo para realização da consulta ou reprodução.

§2º. A negativa de acesso à informação ou o não encaminhamento ao SIC, pelo responsável por sua guarda e manutenção, no prazo previsto no inciso II, quando não fundamentada, sujeitarão o responsável a medidas disciplinares, nos termos dos arts. 32 e 33 da Lei n. 12.527/2011.

Art. 16. O Tribunal de Justiça do Piauí oferecerá meios para que o próprio requerente pesquise a informação de que necessitar, exceto a de caráter eminentemente pessoal, assegurada a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente.

§1º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando o Tribunal de Justiça desonerado da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§2º. Havendo dúvida quanto à classificação do documento, o pedido poderá ser encaminhado à análise da autoridade que esteja incumbida da classificação das informações, a qual deverá se manifestar em 10 (dez) dias.

Art. 17. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 18. No caso de indeferimento, total ou parcial, de acesso a informações, ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior.

§1º. O SIC encaminhará o recurso, de imediato, à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada.

§2º. A autoridade a que se refere o § 1º deverá encaminhar ao SIC, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do recurso:

I - a informação solicitada pelo requerente, na hipótese de provimento do recurso; ou

II - a decisão motivada, na hipótese de desprovimento do recurso.

§3º. Caso a apreciação do recurso de que trata o *caput* tenha por objeto classificação, reclassificação e desclassificação das informações, a autoridade, ao conhecer do recurso, procederá à reavaliação da classificação, nos termos do art. 25.

§4º. Da decisão prevista no inciso II, do § 2º caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua ciência, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí.

Art. 19. Os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Piauí deverão informar mensalmente à Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça todas as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA CLASSIFICAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DA INFORMAÇÃO.

Seção I

Da Classificação das Informações

Art. 20. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional e estadual;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Estado;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional ou estadual;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 21. A informação em poder de qualquer órgão do Poder Judiciário Estadual, referida no artigo anterior, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§1º. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze anos); e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§2º. Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida, como termo final de restrição de acesso, a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§3º. Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§4º. Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo deverá ser observado o seu interesse público e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§5º. É permitida a restrição de acesso, independentemente de ato de classificação, nos casos:

I - de legislação específica;

II - de documentos preparatórios, considerados aqueles utilizados como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas; e

III - de informações pessoais.

§6º. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça e seus respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato.

Art. 22. A classificação do sigilo de informações no âmbito do Tribunal de Justiça do Piauí é de competência:

I - no grau ultrassecreto: do seu Presidente;

II - no grau secreto: da autoridade mencionada no inciso I e dos membros do tribunal pleno ou órgão especial, quando houver; e

III - no grau reservado: das autoridades mencionadas nos incisos I e II e do Secretário-Geral da Presidência e do Corregedor Geral de Justiça.

Seção II

Dos procedimentos para classificação de informação

Art. 23. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação (TCI), e conterá os seguintes dados:

I - número de identificação do documento;

II - grau de sigilo;

III - categoria na qual se enquadra a informação;

IV - tipo de documento;

V - data da produção do documento;

VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII - razões da classificação, observados os critérios menos restritivos;

VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos nesta Resolução;

IX - data da classificação; e

X - identificação da autoridade que classificou a informação.

§1º. O TCI deverá seguir anexo ao documento classificado como sigiloso.

§2º. As informações previstas no inciso VII, do *caput* deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

Art. 24. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado.

Art. 25. A classificação de sigilo de informações no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí será realizada mediante a elaboração de tabela de documentos, informações sigilosas e informações pessoais que, em razão de seu teor e de sua imprescindibilidade à segurança da instituição, sociedade e do Estado ou à proteção da intimidade, da vida privada, da segurança, da honra e imagem das pessoas, sejam passíveis de restrição de acesso a partir do momento de sua produção.

§1º. A classificação do sigilo a informação não constante na tabela de documentos, informações sigilosas e informações pessoais será de competência das unidades detentoras da informação e submetida à aprovação da Presidência.

§2º. A tabela a que se refere o *caput* será publicada por meio de Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí.

Seção III

Da desclassificação e reavaliação de informação sigilosa

Art. 26. A classificação das informações será reavaliada, no prazo de 30 (trinta) dias, pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Art. 27. Na hipótese de indeferimento do pedido de desclassificação de informação sigilosa, caberá recurso à autoridade máxima do órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa.

§1º. Na hipótese do *caput*, a autoridade mencionada poderá:

I - desclassificar a informação ou reduzir o prazo de sigilo, caso em que dará ciência à autoridade classificadora e encaminhará a decisão ao SIC para comunicação ao recorrente; ou

II - manifestar-se pelo desprovimento do recurso, com despacho motivado, hipótese em que o recorrente será informado da possibilidade de recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, ao Plenário do Tribunal de Justiça do Piauí.

§2º. Nas hipóteses em que a autoridade classificadora for o Presidente do Tribunal, o recurso de que trata o *caput* será encaminhado, pelo SIC, diretamente ao Plenário.

Art. 28. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos administrativos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 29. As informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem detidas pelo Poder Judiciário Estadual:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referem ou do seu representante legal.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 30. O tratamento das informações pessoais deve ser realizado de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 31. O consentimento referido no art. 28, inciso II, não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

II - ao cumprimento de decisão judicial;

III - à defesa de direitos humanos;

IV - à proteção do interesse público geral preponderante.

Art. 32. A restrição de acesso a informações pessoais não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido por órgão competente, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 33. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II, do art. 30, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado e que estejam sob a guarda do Tribunal.

§1º. A decisão de reconhecimento será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§2º. Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 1º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

Art. 34. O pedido de acesso a informações pessoais estará condicionado à comprovação da identidade do requerente mediante apresentação de documento hábil.

Art. 35. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade e o pedido deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o art. 28, inciso II, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 30;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 32; ou

IV - demonstração da necessidade de acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

§1º. A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§2º. Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 36. Aplica-se, no que couber, a Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 37. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da LAI;

II - monitorar a implementação da LAI e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na LAI; e

IV - orientar os órgãos do Poder Judiciário Estadual no que se refere ao cumprimento do disposto na LAI e seus regulamentos.

Art. 38. Deverão ser publicados, anualmente, no Portal da Transparência:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como as informações genéricas sobre os solicitantes; e

IV - descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere este artigo deverão ser disponibilizados para consulta pública.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 39. O uso indevido das informações obtidas nos termos desta Resolução sujeitará o responsável às consequências previstas em lei.

Art. 40. As responsabilidades dos membros e servidores do Poder Judiciário pelas infrações descritas no Capítulo V da Lei de Acesso à Informação serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pelas leis aplicáveis.

Art. 41. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 23 de fevereiro de 2017.

Desembargador **ERIVAN LOPES**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

1.7. Portaria (Presidência) Nº 295/2017 - SECPL, de 02 de março de 2017

O Desembargador **ERIVAN LOPES**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o processo nº 17.0.000006089-5,

R E S O L V E:

Art. 1º. REVOGAR, a partir desta data, a designação do Juiz de Direito JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA, titular da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, de entrância final, para responder, plena, cumulativamente e em caráter excepcional, pela Vara Única da Comarca de Simões, de entrância intermediária, designada através da Portaria nº 1.934, de 18.07.2016.

Art. 2º. DESIGNAR, a partir desta data, o Juiz de Direito CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA, titular da Vara Única da Comarca de Santa Cruz do Piauí, de entrância inicial, para responder plenamente, cumulativamente e em caráter excepcional, pela Vara Única da Comarca de Simões, de entrância intermediária, até ulterior deliberação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de março de 2017.

Desembargador **ERIVAN LOPES**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

1.8. Portaria (Presidência) Nº 296/2017 - SECPL, de 02 de março de 2017

O Desembargador **ERIVAN LOPES**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o processo nº 17.0.000006094-1,

R E S O L V E:

DESIGNAR, a partir desta data, o Juiz de Direito JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA, titular da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, de entrância final, para responder, plena, cumulativamente e em caráter excepcional, pela Vara Única da Comarca de Porto, de entrância intermediária, enquanto durar as férias da Juíza de Direito designada.